SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258300 - MG (2026/0182321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RESENDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação penal por extorsão, com pretensão de afastar óbices processuais para apreciação do mérito, visando absolvição por insuficiência probatória, redimensionamento da pena e reconhecimento do concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a revisão das premissas fáticas demandam reexame vedado no recurso especial; (ii) saber se a dosimetria da pena carece de motivação concreta quanto à culpabilidade e ao motivo torpe; e (iii) saber se é juridicamente adequado reconhecer o concurso formal diante de premissas fáticas de pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na palavra da vítima corroborada por depoimentos de policiais e do delegado, o que inviabiliza, na via especial, a revisão da suficiência probatória por importar revolvimento do acervo fático.

4. A dosimetria observou a técnica trifásica, com fundamentação concreta na negativação da culpabilidade por agressão pública, manutenção dos

Documento eletrônico VDA60106302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cb944ef-7a30-45e4-a0ea-22f86aaab66a

antecedentes e agravante do motivo torpe vinculada ao contexto fático, sem deficiência motivacional apta a intervenção.

5. O reconhecimento do concurso material é adequado quando assentadas pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos, o que afasta a unidade de conduta necessária ao concurso formal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 9cb944ef-7a30-45e4-a0ea-22f86aaab66a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258300 - MG (2026/0182321-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RESENDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. CONCURSO DE CRIMES. ÓBICES PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, em ação penal por extorsão, com pretensão de afastar óbices processuais para apreciação do mérito, visando absolvição por insuficiência probatória, redimensionamento da pena e reconhecimento do concurso formal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória e a revisão das premissas fáticas demandam reexame vedado no recurso especial; (ii) saber se a dosimetria da pena carece de motivação concreta quanto à culpabilidade e ao motivo torpe; e (iii) saber se é juridicamente adequado reconhecer o concurso formal diante de premissas fáticas de pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação foi mantida pelas instâncias ordinárias com base na palavra da vítima corroborada por depoimentos de policiais e do delegado, o que inviabiliza, na via especial, a revisão da suficiência probatória por importar revolvimento do acervo fático.

4. A dosimetria observou a técnica trifásica, com fundamentação concreta na negativação da culpabilidade por agressão pública, manutenção dos antecedentes e agravante do motivo torpe vinculada ao contexto fático, sem deficiência motivacional apta a intervenção.

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

5. O reconhecimento do concurso material é adequado quando assentadas pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos, o que afasta a unidade de conduta necessária ao concurso formal.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RESENDE LIMA DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao consignar a inadequação da via quanto a alegações de natureza constitucional, afirmar a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de absolvição por insuficiência probatória e às insurgências relativas à dosimetria, e manter o reconhecimento do concurso material em razão de pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos (fls. 539-546).

O agravante sustenta que o recurso é estritamente jurídico, o que afasta a Súmula n. 7 do STJ, e pede a absolvição por considerar a condenação baseada apenas em relatos isolados da vítima, sem provas materiais corroborativas.

Contesta também a dosimetria por falta de comprovação objetiva na culpabilidade e no motivo torpe, e requer a incidência do concurso formal em vez do material.

Requer o provimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, submeter a matéria ao colegiado (fls. 551-566).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Segundo os autos, o agravante foi denunciado por múltiplos crimes de extorsão, restando condenado em primeira instância por dois episódios e absolvido dos demais por insuficiência probatória. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem manteve a condenação por essas duas extorsões, ressaltando a relevância das declarações das vítimas em consonância com a prova testemunhal, e redimensionou a pena para afastar a valoração negativa da conduta social.

No tocante às teses defensivas relativas à aventada insuficiência probatória para a condenação, à dosimetria da pena e ao reconhecimento do concurso material, a decisão agravada assentou que (fls. 543-546):

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

O acórdão estadual registrou a existência de conjunto probatório coerente e convergente, destacando as declarações firmes da vítima, confirmadas em juízo, em harmonia com os depoimentos de policiais militares e do delegado de polícia.

É firme a orientação desta Corte Superior de que em crimes de extorsão, praticados usualmente sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima, quando corroborada por elementos externos consistentes, mantém especial relevância para sustentar o juízo condenatório.

No caso, a narrativa do ofendido foi confirmada por agentes da lei e pela autoridade policial, formando um quadro probatório que dá suporte à conclusão de materialidade e autoria, não se identificando lacuna ou contradição capaz de infirmar o acórdão recorrido.

A revisão desta conclusão, sob o pretexto de fragilidade probatória, demandaria desconstituição de premissas fáticas específicas, o que não se compatibiliza com o âmbito de atuação deste recurso quando o acórdão está em linha com a orientação desta Corte. (...)

Quanto à dosimetria, a decisão estadual descreveu elementos objetivos extraídos do acervo probatório e expressamente motivados, como se extrai dos trechos (fls. 429-433):

> *De plano, saliento que o acusado é reincidente e portador de maus antecedentes criminais, conforme faz certo as CAC's aninhadas nos docs. de ordem nº 59, 60 e 61, bem como no relatório de penas anexado no doc. de ordem nº 74 e consulta ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).*
>
> *(...)*
>
> *Ao macular a vetorial "culpabilidade", o juízo de primeiro grau apresentou fundamentos idôneos, levando em consideração haver o réu ameaçado e agredido a vítima Diego na presença de várias pessoas, em uma casa de show, desferindo "tapas no rosto", o que torna o juízo de censurabilidade da conduta mais acendrado.*
>
> *Do mesmo modo, correto o exame desfavorável dos "antecedentes criminais". Isto porque, o réu ostenta duas condenações criminais definitivas, ambas por fatos anteriores.*
>
> *(...)*
>
> *Lado outro, em relação à motivação torpe, a agravante merece subsistir, uma vez que, conforme destacado pela magistrada a quo, o crime de extorsão foi motivado por cobranças relacionadas ao tráfico de drogas.*

O julgado apresentou fundamentos concretos para a valoração negativa da culpabilidade ao destacar a agressão pública à vítima, evidenciando maior reprovabilidade. Também justificou a agravante do motivo torpe pelo contexto de cobrança de dívida do tráfico de drogas, o que afasta a alegação de fundamentação genérica.

A intervenção desta Corte na pena só ocorreria por ilegalidade ou falta de motivação. O acórdão respeitou o critério trifásico e a jurisprudência ao afastar a conduta social por falta de lastro idôneo e manter os demais aumentos com base em dados concretos. (...)

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

No tocante ao regime de concurso de crimes, a Corte local assim decidiu (fl. 436):

> *Foi corretamente reconhecido, na sentença, o concurso material de crimes, uma vez que o agente, mediante mais de uma ação, praticou extorsão contra vítimas distintas, em momentos diversos e mediante desígnios autônomos. Assim, as reprimendas devem ser somadas, nos termos insculpidos no art. 69 do CP, (...)*

O acórdão recorrido consignou que as extorsões foram praticadas contra vítimas distintas, em momentos diversos e mediante ameaças individualizadas, o que evidencia desígnios autônomos e pluralidade de ações. Esse delineamento fático afasta a unidade de conduta necessária para o reconhecimento do concurso formal e impõe a cumulação de reprimendas do concurso material. Como o precedente invocado pela defesa refere-se a hipótese diversa, revela-se correta a manutenção do somatório das penas com base nas premissas fixadas pelas instâncias ordinárias.

Em síntese, as conclusões do Tribunal de origem se apresentam devidamente motivadas, apoiadas em elementos probatórios convergentes e em critérios legais de individualização da pena, sem desalinho com a orientação desta Corte Superior.

O *decisum* assentou que o acórdão estadual firmou materialidade e autoria com base em declarações firmes da vítima, corroboradas por depoimentos de policiais e do delegado, quadro que confere sustentação probatória à condenação.

Em recurso especial, a revisão da robustez probatória é obstada pela orientação consolidada desta Corte, que impede a rediscussão do acervo fático sob a roupagem de tese jurídica. Nesse contexto, a decisão monocrática corretamente aplicou o óbice processual, mantendo-se hígida a conclusão quanto à inviabilidade de conhecimento do apelo nobre. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TORTURA-CASTIGO CONTRA FILHOS MENORES. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VEDAÇÃO AO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, à luz do acervo probatório formado nas instâncias ordinárias (depoimentos das vítimas, testemunhos dos policiais e do integrante do Conselho Tutelar, relatórios da Casa da Criança, laudos de exame de corpo de delito e fotografias das lesões), é possível, em sede de recurso especial, afastar a condenação da agravante pelo crime de tortura qualificada, sob o fundamento de insuficiência de provas e de ausência de dolo, sem violar a Súmula n. 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As instâncias ordinárias reconheceram, de forma expressa, a materialidade, a autoria e o dolo da agravante, bem como a tipicidade da conduta, com base

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

em robusto conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, destacando os depoimentos consistentes e detalhados das vítimas, corroborados por laudos, fotografias, depoimentos de policiais e de integrante do Conselho Tutelar, relatórios da Casa da Criança e demais elementos dos autos.
(...)
7. A decisão agravada destacou que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, sobretudo quando amparada por outros elementos de prova, bem como que o depoimento de policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo para fundamentar condenação, inexistindo qualquer elemento que comprometa a credibilidade dos agentes públicos, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
8. A pretensão de rever a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência e credibilidade do conjunto probatório, com vistas à absolvição por insuficiência de provas ou à descaracterização do dolo específico de torturar, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
(...)
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 3.129.670/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026)

No que tange à dosimetria, o argumento defensivo igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada. O pronunciamento impugnado registrou que a valoração negativa da culpabilidade se baseou em elementos objetivos, como a agressão pública que evidencia maior reprovabilidade, que os antecedentes foram concretamente demonstrados e que a agravante do motivo torpe foi mantida pelo contexto de cobrança de dívida ligada ao tráfico, com respeito à técnica trifásica.

A atuação desta Corte, em matéria de dosimetria, se legitima quando verificada ausência de motivação ou emprego de parâmetros divorciados da lei federal, o que não se verifica na espécie, em que houve fundamentação individualizada e amparo em dados do caso. De igual teor:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MAJORANTES. BIS IN IDEM. RECURSO NÃO PROVIDO.
(...)
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ausência de fundamentação concreta para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime; (ii) saber se a utilização da liderança na primeira fase dosimétrica e como causa de aumento configura bis in idem; (iii) saber se é possível aplicar as majorantes previstas nos arts. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 e 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013 sem apreensão física de arma de

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

fogo ou prova concreta de sua efetiva utilização; (iv) saber se houve violação aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
(...)
9. A dosimetria da pena foi realizada em perfeita observância à técnica trifásica, com fundamentação concreta e adequada em todas as fases, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.
10. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório dos autos é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp n. 2.221.659/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

Quanto à controvérsia relativa ao concurso de crimes, o julgado atacado manteve o reconhecimento do concurso material, com fundamento na pluralidade de ações, vítimas distintas e desígnios autônomos consignados no acórdão estadual.

A invocação de tese repetitiva atinente ao roubo, que prestigia o concurso formal quando verificada unidade de conduta e ausência de desígnios autônomos, não se mostra apta a afastar o delineamento fático do caso concreto, que evidencia a multiplicidade de eventos e a individualização das ameaças.

A distinção fática aplicada afasta a unidade de desígnio e, por conseguinte, desautoriza a transposição da orientação do tema repetitivo ao contexto da extorsão delineado pelas instâncias ordinárias, o que reforça a correção da manutenção do somatório de penas. Ilustrativamente:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
II. Questão em discussão
4. A discussão consiste em saber se a subtração de bens pertencentes a vítimas distintas, em um mesmo contexto fático e mediante uma única ação, configura concurso formal de crimes ou crime único.
III. Razões de decidir
5. O entendimento do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera configurado o concurso formal de crimes quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens de vítimas distintas.
6. A Corte de apelação, ao concluir que o crime atingiu patrimônios distintos, impede o reexame probatório, conforme a Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

(AgRg no AREsp n. 2.461.124/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025)

Em conclusão, a decisão impugnada enfrentou adequadamente os pontos relevantes, aplicando corretamente os óbices processuais e preservando a compreensão consolidada deste Tribunal quanto aos limites cognitivos do recurso especial, não havendo razão para reforma pela via do agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59765147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:56
Código de Controle do Documento: d243b144-67ca-4d70-8321-0c192487f14b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.258.300 / MG

Número Registro: 2026/0182321-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00046032520238130309 10000251969895000 10000251969895001 10000251969895002
10000251969895003 46032520238130309 50029307220248130309 10000251969895004
2024016643272001 20243090010710010153879125 4

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL RESENDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAFAEL RESENDE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : THIAGO XAVIER DE SOUZA - MG131970
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:44
Código de Controle do Documento: b6d089f1-617d-48de-b070-76c256793aa4

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:44
Código de Controle do Documento: b6d089f1-617d-48de-b070-76c256793aa4